DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12859/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14257/2014
PROTOCOLO	:	1531979
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
JURISDICIONADO	:	VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 095/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 012/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO
CONTRATADA	:	RAMOS & ROZÃO LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.267,52
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 095/2014** - (fls. 119-123).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-2228/2015* - (fls. 155-158).

O objeto do pacto é a recai sobre a aquisição de material esportivo para atender à rede municipal de ensino, com o valor de R$ 58.267,52 (cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), com prazo de vigência estabelecido para o período de 10/6/14 a 31/12/14, sujeito a prorrogação, conforme instrumento processual - (fls. 119-123).

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ªICE– 24509/2015* - (fls. 194-197) apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-16628/2016* - (fls. 198-199) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao responsável pelo órgão em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2228/2015* - (fls. 155-158) julgou legal e regular os atos praticados no curso do procedimento licitatório – *Convite n.º 012/2014* e da formalização do contrato que tem como objeto a aquisição de material esportivo para atender à rede municipal de ensino, com o valor de R$ 58.267,52 (cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), com prazo de vigência estabelecido para o período de 10/6/14 a 31/12/14, sujeito a prorrogação, conforme instrumento processual - (fls. 119-123).

O mérito da questão repousa sobre os atos de execução financeira referente ao pacto, onde constato que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 58.267,52
Valor Empenhado	R$ 58.267,52
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 58.267,52
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 58.267,52

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 196), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 095/2014*, celebrado entre o *Município de Japorã* (CNPJ n° 15.905.342/0001-28) *e a empresa Ramos & Rozão Ltda - me* (CNPJ n° 10.524.139/0001-98), nos termos do inciso I do art.

> 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui: (fls. 199), *in verbis:*

> "Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:
> I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 095/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
> *II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato*, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a remessa da documentação relativa à análise desta terceira fase tenha se dado de forma intempestiva, tal defeito não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco impediu o exame e conclusão do presente processo.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e constato que *a prestação de contas da execução financeira está corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merece a aprovação deste Tribunal de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 095/2014** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF n.º 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Ramos & Rozão Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 10.524.139/0001-98, representada pelo Senhor Cesar Augusto Rozão, CPF/MF nº 029.856.979-56, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator